

## **ATIVIDADES ILÍCITAS/IRREGULARES NA AMAZÔNIA: CRIME AMBIENTAL VERSUS PRINCÍPIO PROTETOR DA PRIMAZIA DA REALIDADE\***

Elinay Almeida Ferreira de Melo\*\*

### **1 INTRODUÇÃO**

Durante a elaboração do programa deste Encontro a EJUD nos deu a oportunidade para que opinássemos sobre possíveis temas a serem debatidos entre os colegas. Diante de uma certa inquietude quanto a este tema – após deparar-me com um caso concreto - o apresentei em meu formulário e qual a minha surpresa fui convidada para falar sobre ele, quando na verdade o que pretendia era ouvir dos colegas suas impressões sobre o assunto a fim de, confesso, formar efetivamente o meu convencimento, uma vez que o caso ainda está passível de julgamento.

### **2 HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO HUMANA EM RONDÔNIA**

Para análise do tema, necessário um pequeno esboço da própria ocupação do homem na Amazônia. Ressalto aqui que me deterei especificamente ao Estado de Rondônia, primeiro porque minha atuação concentra-se na 3ª Circunscrição que abrange os municípios de Ariquemes, Buritis, Machadinho D'Oeste e Jaru, onde se percebe uma acirrada exploração dos recursos naturais, através da atividade madeireira e minerária. Em segundo lugar, porque o Estado do Acre possui uma realidade histórica bastante peculiar.

Os professores Myrian Oliveira e Iran Veiga, do Núcleo de Estudos Integrados sobre Agricultura Familiar da Universidade Federal do Pará, no artigo Meio Ambiente e as novas formas de ocupação da Amazônia: o caso da fronteira de São Félix do Xingu, destacam o caráter paradoxal da região. De um lado, detêm as últimas áreas de floresta tropical, definida recentemente como a maior reserva de biodiversidade e uma das maiores reservas de recursos minerais do planeta (FERREIRA e SALATI, 2005) e, por outro lado, é recordista nos índices anuais de desmatamento, apresentando altas taxas de emissão de gases decorrentes das

---

\* Palestra proferida no VII Encontro de Magistrados do TRT da 14ª Região, realizado em Rio Branco/AC, no período de 8 a 10 de setembro de 2008.

\*\* Juíza Federal do Trabalho Substituta do TRT da 14ª Região.

queimadas que se multiplicam no período seco e com um processo intensivo de extração de seus recursos minerais.

Isso é decorrência da ocupação descontrolada e desordenada do território amazônico, iniciada na década de 1960 e em vigor até os dias de hoje (BECKER, 2001 apud VIEIRA et al., 2005). Os autores destacam que esses processos de ocupação têm contribuído para uma crescente (e às vezes irreversível) alteração dos ecossistemas naturais. Somente para se ter uma idéia da dimensão atual do problema, entre 2000 e 2005, mais de 130 mil km<sup>2</sup> de florestas foram destruídas (INPE, 2006), estando as taxas de desmatamento fortemente relacionadas com a manutenção de um processo agressivo de ocupação e exploração do espaço regional.

É dentro desse contexto que se encontra o Estado de Rondônia. Vale lembrar também que nosso Estado sofreu vários ciclos de colonização. Para citar alguns:

a) No Século XIX, com a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), que visava escoar a produção de borracha para atender o mercado mundial, no denominado "Primeiro Ciclo da Borracha";

b) O "Ciclo da Cassiterita" (1958) foi caracterizado pela garimpagem manual, absorvente de grandes contingentes de mão-de-obra, e induziu uma nova e intensa corrente migratória oriunda de diversas partes do país. O extrativismo mineral da cassiterita constituiu a atividade econômica de grande dinamismo até 1970; e

c) O "Ciclo Agrícola" (1970) caracteriza-se, fundamentalmente, por fortes investimentos federais e por um processo de migração sem precedentes, de que resultou uma formação desordenada de aglomerados urbanos, mais fortemente ao longo do eixo da BR 364. Foram tempos marcados pelo famoso slogan "uma terra sem homens para homens sem terras" (PROJETO ÚMIDAS, 1999).

As ocupações acima destacadas carregavam, em sua maioria, objetivos de exploração do extrativismo vegetal e mineral e não aquela típica função de povoamento, isto é, de fazer do lugar um novo lar, nos remetendo àquela clássica distinção, ainda dos bancos de colégio, de colônias de exploração e de povoamento, ocorridas após as Grandes Navegações (século XV).

Durante o ciclo agrícola o Governo Federal implementou projetos na região, com o objetivo de organizar a ocupação e implementar a infra-estrutura. Exemplos: POLONOROESTE E PLANAFLORO.

Nos anos 70, a estratégia do POLAMAZÔNIA estimulava investimentos locais em infra-estrutura, seguindo mais ou menos

a idéia de desenvolvimento regional integrado. A transformação em Estado, em 1982, trouxe novo impulso, com o fortalecimento do setor público estadual. O governo estimulou processo de colonização, com projetos implantados pelo INCRA, alguns em áreas não recomendadas pelo ZSEE (Zoneamento Agro-Econômico e Ecológico). A legislação da reforma agrária, ao considerar apenas a terra desmatada como produtiva, estimulou desmatamento além das necessidades para as atividades produtivas. As taxas de juros subsidiadas do crédito rural e os incentivos fiscais da SUDAM, combinados com o processo inflacionário, também estimularam a aquisição de terras para especulação. (PROJETO ÚMIDAS, 1999)

O Projeto de Desenvolvimento Integrado do Noroeste do Brasil – POLONOROESTE foi criado no início da década de 1980, pelo Governo Federal, para orientar o processo de ocupação de Mato Grosso e Rondônia, estabelecendo e consolidando uma estrutura física e social que fosse capaz de se sustentar. O Projeto, patrocinado pelo Banco Mundial, tinha como objetivo básico desenvolver ações voltadas à absorção do fluxo migratório de forma sustentável, através de expansão da infra-estrutura e aumento da produtividade agrícola, da renda rural e do bem estar social. (PROJETO ÚMIDAS, 1999) O POLONOROESTE cumpriu seus objetivos em relação ao componente InfraEstrutura, mas não teve o mesmo desempenho nos demais. Em razão disso, a migração descontrolada repercutiu de imediato sobre o meio ambiente (REDWOOD, 1993 apud PROJETO ÚMIDAS).

A partir da experiência do POLONOROESTE, foi elaborado pelo Governo Brasileiro, uma nova concepção de projeto: o Programa Agropecuário e Agroflorestal de Rondônia - PLANAFLORO. O contrato com o Banco Mundial foi assinado em setembro de 1992. Numa nova fase, o projeto, com maior participação da sociedade civil teve seus objetivos refinados, introduzindo-se com mais clareza a implementação do zoneamento agroecológico e econômico de Rondônia e o suporte a iniciativas de desenvolvimento rural socioeconômico e conservação ao nível local. Onde se tratou, inclusive, da Segunda Fase do Zoneamento Agro-Econômico e Ecológico (PROJETO ÚMIDAS, 1999).

Disso se conclui que, após a eclosão das vozes em prol do meio ambiente o discurso de ocupação mudou. A partir daí os órgãos governamentais passaram a investir na combinação entre o desenvolvimento sustentável e o econômico. Atualmente, três órgãos tratam do assunto no Estado, o INCRA e o IBAMA, pertencentes à Administração Pública Federal e SEDAM, na esfera Estadual (AGRA, 2003).

Como se sabe, há uma divisão entre o IBAMA e SEDAM no que tange ao licenciamento e autorização para a realização de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, gerando desencontros de opiniões e projetos, que acabam trazendo um conflito de competências cujos danos somente prejudicam o bem comum, nesse caso, o próprio meio ambiente, a sociedade rondoniense e em última análise todos os ocupantes do planeta (AGRA, 2003).

### 3 A PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88

Evidentemente, esta nova fase de ocupação no Estado ocorreu posteriormente ao advento da Carta Política de 1988. Nela, a proteção do meio ambiente, inserida no art. 225 da CF, reflete a sintonia do poder constituinte de 1988 com as transformações ocorridas na sociedade, no que concerne à ampliação da proteção dos direitos humanos pelo Estado, ao incluir em seu texto direitos ditos da 3ª geração.

Tais direitos são marcados por novos problemas e preocupações, decorrentes das sociedades de massa e dos avanços tecnológicos e científicos, gerando a necessidade de preservacionismo ambiental e da proteção dos consumidores. O ser humano passa a ser visto também como uma coletividade, criando-se o que se denomina direito à solidariedade (LENZA, 2004).

Na esfera ambiental, muitos desses conceitos foram internalizados após a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e pelas conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/1992.

A partir de então, a tutela ambiental passou a ser responsabilidade do Estado e o meio ambiente considerado patrimônio público, a ser protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, com encargo a recair tanto sobre o Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada, sempre em benefício das presentes e futuras gerações (DE PIETRO apud MORAES, 2001).

O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva com poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas coletivamente considerado.

Imbuído deste espírito, o Constituinte buscou dar efetividade a esta proteção, conforme se vê nos incisos do § 1º do art. 225, com destaque para o inciso VII (proteger a fauna e a flora,

vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade), que interessa mais diretamente ao presente estudo.

E também norteou o caráter punitivo das infrações ao meio ambiente, por intermédio do § 3º, ao dispor: **“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”**

E ainda destacou que as atividades de exploração do meio ambiente deveriam obedecer critérios e requisitos rigorosamente estabelecidos pelo Poder Público, conforme o § 4º: **“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”**

Em obediência a esse contexto, foram recepcionados diversos normativos legais, que tratam da matéria, e editados antes da CF/88, como o Código Florestal (Lei 4.771/65) e Código de Mineração (Decreto-lei 227/1967). E, de outro lado, foram editadas novas leis infraconstitucionais, como a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A citada norma trata no Capítulo V sobre os Crimes contra o Meio Ambiente. A Seção II destaca os Crimes contra a Flora, como: cortar árvores em floresta de conservação permanente (art. 39) e receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento (art. 46), entre outros.

A Seção III trata da Poluição e outros crimes ambientais, como executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa (art. 55).

Assim, a Lei 9.605/1998 revogou dispositivos legais anteriores que tratavam de matéria semelhante, a exemplo do art. 26, “b”, do Código Florestal que passou a ser tratado pelo art. 39 da referida Lei.

#### **4 AS ATIVIDADES ECONÔMICAS NOS MUNICÍPIOS DE: ARIQUEMES, BURITIS, JARU E MACHADINHO D'OESTE. A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (MADEIRA E MINÉRIO)**

As atividades econômicas do município de Ariquemes consistem na produção agrícola: mandioca, banana, milho, café, arroz, entre outras. Na pecuária, com ênfase para a criação de bovinos. Há também o extrativismo vegetal, das seguintes madeiras: cerejeira, mogno, angelim, maracatiara, etc. E mineral, de ouro e cassiterita, com destaque para o maior garimpo a céu aberto do mundo, o Garimpo Bom Futuro. Na área industrial: empresas frigoríficas e de madeiras. (Os dados foram colhidos pela EMATER-RO. Sendo o da produção agrícola do ano de 2001 e da pecuária no ano de 2000 e podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.emater-rondonia.com.br/ARIQUEMES.htm>).

O município de Buritis-RO também sustenta suas atividades econômicas na produção agrícola de mandioca, banana, milho e arroz. Tem seu forte no extrativismo vegetal de madeiras como: cedro, mogno, angelim, maracatiara, etc. (Os dados foram colhidos pela EMATER-RO. Sendo o da produção agrícola do ano de 2001 e da pecuária no ano de 2000 e podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.emater-rondonia.com.br/BURITIS.htm>). E Também em empresas madeireiras. Por conta disso, registrou índices altíssimos de crescimento populacional, na última duas décadas, atraídos pelo potencial madeireiro de boa qualidade e baixos custos.

O município de Jarú se destaca pela produção agrícola de mandioca, banana, milho, arroz, café, entre outros. A pecuária, especialmente de bovinos. Ainda possui o extrativismo mineral (ouro e cassiterita), extrativismo vegetal (cedro, mogno e angelim), e indústria de laticínios e beneficiamento de grãos. (Os dados foram colhidos pela EMATER-RO. Sendo o da produção agrícola do ano de 2001 e da pecuária no ano de 2000 e podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.emater-rondonia.com.br/JARU.htm>).

No município de Machadinho D'Oeste a atividade econômica consiste na produção agrícola de arroz, milho, banana e mandioca, entre outros. Na pecuária, a produção de bovinos. E indústrias madeireiras. (Os dados foram colhidos pela EMATER-RO. Sendo o da produção agrícola do ano de 2001 e da pecuária no ano de 2000 e podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.emater-rondonia.com.br/MACHADINHO%20DO%20OESTE.htm>). A atividade madeireira é a sua principal fonte econômica, mas atualmente registra o seu declínio, cujo apogeu aconteceu na década de 90.

Como se vê, a exploração de minério e de madeira, esta quer na forma de extrativismo, quer em beneficiamento, são atividades econômicas de grande destaque nos municípios sedes das Varas do Trabalho submetidas à 3ª Circunscrição.

#### **5 A TUTELA DO DIREITO DO TRABALHO. ATIVIDADE ILÍCITA E ATIVIDADE IRREGULAR (PROIBIDA)**

Sendo que estas atividades necessitam da presença da força de trabalho humano e verificados os requisitos dos arts. 3º e 2º da CLT podem exigir a tutela do Direito do Trabalho. Mas, para isso é necessário que o objeto do contrato seja lícito, nos moldes exigidos pelo art. 104, II, (objeto lícito, possível, determinado ou determinável) do CC.

Desde já, registro aos colegas que não pretendo, neste tópico, discorrer profundamente sobre os conceitos jurídicos que envolvem o tema, não só porque o tempo não me permite, mas principalmente porque os colegas os conhecem até melhor que eu. Então passo a fazer uma breve revisão destes conceitos.

Apenas para lembrar: "Enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, rejeita a ordem justralhista reconhecimento jurídico à relação socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista." (DELGADO, 2008, p. 328).

E, como se sabe, a doutrina faz uma distinção entre trabalho ilícito e trabalho irregular, também chamado de proibido.

O primeiro é o trabalho inserido num tipo legal, ou que concorre diretamente para ele. (DELGADO, 2008). É um negócio reprovado pelo direito, em favor da sociedade, dos bons costumes e dos valores nela existentes. Neste caso, o valor tutelado é a ordem pública (BARROS, 2006).

O segundo é aquele que, presentes determinados elementos, a lei impede que seja exercido por certas pessoas ou circunstâncias. (CAVALCANTE, et. al. 2002). O exemplo clássico é o trabalho exercido pelos menores de 14 anos.

A diferença dos institutos é salutar, porque as consequências jurídicas advindas desses atos serão diversas. Afinal, vale lembrar que a teoria da nulidade, no direito do trabalho, comporta tratamento diferenciado ao promovido pelo direito civil.

Enquanto no direito civil, verificada a nulidade absoluta, o ato será suprimido do mundo jurídico, recolocando as partes à situação fático-jurídica anterior (status quo ante). Isto é, a decretação da nulidade irá retroagir ao momento anterior à celebração

do negócio jurídico, o que se denomina de efeitos ex tunc. (DELGADO, 2008).

No direito do trabalho, vigora, via de regra, a irretroatividade da nulidade a ser decretada. Isso se dá porque, verificada a nulidade, que exige a retirada do contrato do mundo jurídico, isto se fará a partir deste momento, permanecendo os atos já consumados. Os efeitos serão ex nunc, uma vez que não há como devolver ao trabalhador a força de trabalho já despendida, não há como eximir o tomador de serviço da contraprestação respectiva, prevalecendo, neste aspecto, o valor-trabalho (DELGADO, 2008).

Assim, retomemos às conseqüências do trabalho ilícito e do proibido. Neste último, será aplicada a regra do direito do trabalho, da irretroatividade da nulidade, fazendo jus o trabalhador a devida contraprestação.

A professora Alice Monteiro de Barros inclusive sugere a aplicação do art. 606 do CC, por força do que prevê o art. 593, também do CC, in verbis:

**Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.**

**Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.**

**Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.**

Outros, como Maurício Godinho Delgado o pagamento das parcelas trabalhistas, idênticas a de um contrato de trabalho válido.

No caso do trabalho ilícito, sustentam os doutrinadores que o negócio, ao violar a ordem jurídica, não encontra amparo sequer na teoria das nulidades do direito do trabalho, sofrendo todas as conseqüências das nulidades do direito civil. Ou seja, declarada a nulidade o trabalhador não fará jus a qualquer contraprestação pelos serviços executados.

Obviamente, os doutrinadores destacam que esta regra também comporta exceções. A primeira, **quando ficar caracterizado o total desconhecimento pelo empregado do ilícito**

**promovido pelo empregador.** A segunda, mais controversa, **ocorrerá quando a atividade desenvolvida não favorece diretamente a prática da atividade ilícita** (ex: camareira em casa de prostituição).

Pois bem. Agora chegamos ao ponto crucial de nossa discussão. As atividades de exploração dos recursos naturais, em nossa região, exercidas em desconformidade com as normas legais, tipificadas como ilícitos penais na forma da Lei 9.605/1998 e suas repercussões na seara laboral.

Feitas essas considerações, podemos nos deparar com uma gama considerável de situações, como por ex:

- a) Trabalhador que transporta madeira para outrem em caminhões de tora: Geralmente a ação envolve duas pessoas físicas. A pessoa que contratou os serviços não tem autorização legal para o corte/transporte de madeira. O trabalhador tem conhecimento da irregularidade do serviço. A ação é ajuizada após a paralisação das atividades, decorrentes de fiscalização efetuada pelos órgãos competentes.
- b) Trabalhador que faz serviço de garimpagem (Garimpo Bom Futuro): Geralmente a ação envolve duas pessoas físicas. A pessoa que contratou os serviços não tem autorização legal para a extração do minério.
- c) Trabalhador que corta madeira para outrem em locais não autorizados por lei (locais de reserva, inclusive indígenas). Estas ações podem envolver como reclamados tanto pessoas físicas, como jurídicas. Nestes casos, o contratante – geralmente pessoa física – não possui (e nunca possuiu) autorização para o corte de madeira. Mas, em outros, o contratante – pessoa jurídica – ou não possui licença, ou possui licenças irregulares, ou ainda retira madeira de local diverso daquele autorizado.
- d) Trabalhador que faz extração de minério para pessoa jurídica que não possui autorização para o mesmo.

Dessa grande quantidade de situações, poderão surgir diversos entendimentos jurisprudenciais.

Para citar alguns exemplos, colacionei decisões do e. TRT da 14ª Região. Há julgados que seguem o raciocínio, na íntegra, da nulidade da prestação de serviço decorrente de atividade empresarial ilícita, inexistindo qualquer contraprestação a ser efetuada (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região. Recurso Ordinário n. 00164.2006.031.14.00-2).

No entanto, há também decisões em sentido totalmente oposto. Nestes casos, vigora o entendimento de que a atividade empresarial é apenas irregular, uma vez que o empregador apenas não se cercou dos cuidados exigidos por lei para o exercício da atividade, não podendo, portanto, aproveitar-se de sua própria torpeza, prevalecendo os princípios da dignidade humana do trabalhador hipossuficiente e protetivo da primazia da realidade (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região. Recurso Ordinário n. 00268.2007.031.14.00-8).

## **6 O ARCAVOÇO CONSTITUCIONAL. A COLISÃO DE PRINCÍPIOS**

Como se vê, os argumentos jurídicos que sustentam ambas as teses são consistentes. E mais, ambos se alicerçam em princípios constitucionais.

O primeiro, que declara a atividade ilícita, tem como ali-cerce tantos os princípios que regem o direito público de um modo geral como: supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, quanto aqueles específicos do direito ambiental, extraídos do art. 225 do texto constitucional como: obrigatoriedade da proteção ambiental, prevenção ou precaução, princípio sócio-ambiental da propriedade (art. 170, VI, parágrafo único), responsabilidade e do desenvolvimento sustentado. Isto é, nas garantias da terceira geração de direitos, que pertencem a uma coletividade, a sociedade rondoniense, brasileira, o mundo presente e das futuras gerações.

A segunda corrente, por seu turno, fundamenta-se também nos direitos humanos, porém da segunda geração, denominados direitos sociais, onde se incluem as garantias constitucionais outorgadas aos trabalhadores, espalhadas por diversos dispositivos constitucionais, como: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), o direito ao trabalho (art. 6º) e as parcelas dele advindas (art. 7º), bem como a valorização do trabalho humano e da existência digna, mediante a busca do pleno emprego (art. 170, III). Só para citar alguns.

Como se vê, estamos diante daquilo que Alexy denominou de "colisão entre princípios". E como resolvê-la?

Quando dois princípios entram em colisão, em uma zona conflitante, num determinado caso concreto, um deverá ceder diante do outro, prevalecendo o de maior peso (NEVES DELGADO, 2007). Independentemente daquele que prevalecer, outro princípio permanecerá válido, sendo afastado apenas naquele momento.

A doutrina leciona que a "ponderação" será o critério utilizado pelo aplicador do direito, de modo a decidir o mais adequado para aquela determinada controvérsia. Ou seja, na ponderação deve-se considerar qual dos interesses, abstratamente da mesma categoria, possui maior peso no caso concreto (ALEXY apud NEVES DELGADO, 2007).

Assim, propõe uma relação de precedência condicionada entre os princípios opostos. O princípio precede o outro quando, sob as condições fático-jurídicas apresentadas, existirem razões suficientes para a sua prevalência no caso concreto. Aplicando-se, desse modo, o princípio de maior ponderação no caso concreto, cujo interesse parece prevalecente. O intérprete formulará uma norma de direito fundamental, com caráter de regra, a ser subsumida ao caso concreto (ALEXY apud NEVES DELGADO, 2007).

Repito, mesmo que um princípio prevaleça, naquele caso concreto, sobre outro, não significa que se manterá em definitivo, porque também poderá ser descartado em sentido contrário.

Concluo, desse modo, que caberá a cada um de nós, diante do caso concreto e das condições fáticas, sociais e jurídicas que se apresentarem isoladamente em nossos processos, quais os princípios constitucionais que nortearão as respectivas decisões. Ora prevalecerá o direito ambiental, ora a dignidade do trabalhador.

Afinal, cada um dos princípios possui suas razões (ponderações) que indicam um caminho, mas não impõem necessariamente uma única e exclusiva decisão.

## **7 O CASO CONCRETO. A DEFESA DA RECLAMADA JÁ BASEADA NO ATO ILÍCITO**

Especificamente no caso em que me fez refletir mais profundamente sobre o tema, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, confesso que estou quase convencida em seguir a segunda corrente.

A reclamatória foi ajuizada em face de uma empresa madeireira. Em resumo: tem como objeto, além de outras verbas trabalhistas como retificação de tempo de serviço e função, a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Na CTPS do reclamante consta a função de motorista, mas ficou configurado que o reclamante era cortador de árvore. E executando esta atividade sofreu um acidente, que lhe causou hemorragia interna e a perda integral e parcial de diversos órgãos. O acidente ocorreu dentro da fazenda de propriedade da reclamada. Na audi-

ência inaugural, o Juízo da 1ª Vara determinou a apresentação do plano de manejo da referida área. A reclamada não apresentou a documentação. Após a oitiva das partes, em razões finais a reclamada suscitou a extinção dos pedidos sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que à época do acidente estava atuando irregularmente. Deixando claro inclusive que atualmente encontra-se com sua situação devidamente regularizada. Visando espantar quaisquer dúvidas, quanto a este ponto, determinei que fosse oficiado o IBAMA para que se manifestasse sobre o assunto. O ofício ainda não foi respondido.

Comungo do entendimento de que a proteção ao meio ambiente é um bem maior a ser buscado, mas nesse caso especificamente muita estranheza me causou a própria estratégia da reclamada em se dizer criminoso.

Por conta disso, acredito que aqui a tese da mera irregularidade mais se coaduna com as situações fáticas enfrentadas nos autos. Pensar de outra forma seria, em primeiro lugar, favorecer mais uma vez um empregador desonesto e deixar no desamparo um trabalhador que muito provavelmente não terá outra colocação no mercado de trabalho. E, ainda, concluir que naquele dado momento todos os empregados daquela empresa (plainistas, secretárias, serviços gerais) estavam praticando uma atividade ilícita, diante da ausência de autorização para cortar as árvores que eram beneficiadas no pátio da serraria.

## 8 O PAPEL INSTITUCIONAL DO TRT DA 14ª REGIÃO

Mesmo que assim me pronuncie, confesso que minhas inquietações quanto ao assunto permanecerão, porque nesses casos, diante do quadro histórico e social de nosso Estado, tenho pra mim que as decisões tomadas, por cada um de nós, a partir dos casos que nos forem postos, de maneira isolada, ainda que observando o princípio do livre convencimento motivado, da independência e imparcialidade, convictos do que entendemos como prestação jurisdicional justa e adequada e dentro de um prazo razoável, ainda será pouco.

Porque da mesma maneira que sei, parafraseando o colega Sebastião Abreu de Almeida, em recente e-mail em nossa lista de discussão: "A coisa mais linda de nossa carreira é a união da magistratura na defesa desse direito de pensar diferente, de divergir na matéria, mas convergir no direito de divergir."

Acredito firmemente que o tema transborda os limites físicos de cada processo. Afinal, tenho certeza que cada juiz que decide pelo princípio do direito ambiental não fica totalmente satisfeito do ponto de vista do direito do trabalho e vice-versa.

Por isso estou convencida de que nós magistrados da 14ª Região, na condição de agentes públicos, comprometidos com a realidade social e com todos os princípios que regem nossa Constituição podemos, num segundo momento, convergir fora do processo, enquanto Instituição nos engajando de modo mais efetivo sobre esta questão, que nos atinge como juízes, mas principalmente como cidadãos.

Quem sabe possamos desenvolver projetos que levem a conscientização ambiental para mais perto de nossos jurisdicionados e também possamos estabelecer parcerias com órgãos governamentais como IBAMA, SEDAM e Polícia Federal, para citar alguns exemplos, para que, quem sabe, na troca de experiências encontremos soluções práticas à realidade local.

Acho que a semente está lançada, quem sabe um dia posamos vê-la germinar, não rodeada de tanta fumaça, mas numa floresta que conseguiu sobreviver...

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, espero que a apresentação tenha alcançado seu objeto, que era tão somente debater, discutir e refletir. Agradeço a todos os colegas pela atenção, especialmente à EJUD pelo convite. Muito obrigada!

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGRA, Klondy Lúcia de Oliveira. **Visão Colonizadora e desenvolvimento de Rondônia**. 2003. Disponível em: <http://www.primeiraversao.unir.br/artigo137.html>. Acesso em: 3 set. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. CARÊNCIA DE AÇÃO**. Não se reconhece relação jurídica de emprego em face da ilicitude do objeto do contrato de trabalho, in casu, a extração clandestina de madeira, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. **Recurso Ordinário n. 00164.2006.031.14.00-2**. Relatora: Juíza Maria Cesarineide de Souza Lima. Porto Velho, 20 de novembro de 2006. Disponível em: [http://www.trt14.gov.br/acordao/2006/Nov\\_06/Data20\\_11\\_06/00164.2006.031.14.00-2\\_RO.pdf](http://www.trt14.gov.br/acordao/2006/Nov_06/Data20_11_06/00164.2006.031.14.00-2_RO.pdf). Acesso em: 3 set. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. TRABALHO PROIBIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. Se o trabalho é simplesmente 'proibido', não chegando à ilicitude penal, devidos serão os direitos trabalhistas, mister se presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT. É contrato, é de trabalho e com vínculo empregatício, cuja incerta situação irregular da empresa, se é que esteja, não atinge, já que lícito o objeto. **Recurso Ordinário n. 00268.2007.031.14.00-8**. Relator: Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Junior. Disponível em: [http://www.trt14.gov.br/acordao/2007/setembro\\_07/00268.2007.031.14.00-8\\_RO.pdf](http://www.trt14.gov.br/acordao/2007/setembro_07/00268.2007.031.14.00-8_RO.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETTO, Francisco Ferreira. A contratação irregular na administração pública. **Revista Jus Vigilantibus**, 30 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1182>. Acesso em: 3 set. 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA, A.N.N.; SALATI, E. Forças de Transformação do Ecosistema Amazônico. **Estudos Avançados**, v. 19, n.54, p. 1-2, 2005.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.

PROJETO ÚMIDAS. **Um enfoque participatório para o desenvolvimento sustentável**: o caso do Estado de Rondônia. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1999.

VIEIRA, I. C. G.; SILVA, J. M. C. da; TOLEDO, P. M. de. Estratégias para evitar a perda da biodiversidade na Amazônia. **Estudos Avançados**. v.19, n.54. São Paulo: IEA/USP, p.153-164, 2005.

REVISTA TRABALHISTA. Direito e Processo. Ano 7, n. 25, São Paulo: LTr, 2008, 294p.

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO\*

Dayna Lannes Andrade Rizental\*\*

### RESUMO

Diante da séria cizânia jurisprudencial que tende a generalizar a responsabilidade subjetiva nos danos oriundos da relação de emprego, com base no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988, propomos a adoção de um alinhamento doutrinário mais consentâneo com a proteção da dignidade do trabalhador e a prevalência dos princípios fundamentais constitucionais, considerando nessa tutela as especificidades do direito ambiental. O escopo desse artigo é defender a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos oriundos do meio ambiente em que o trabalho é desenvolvido, com baliza em princípios constitucionais, na legislação ordinária ambiental e trabalhista.

Palavras-chave: Meio ambiente. Trabalho. Responsabilidade civil objetiva.

### ABSTRACT

In view of serious jurisprudential discrepancy that is likely to generalize the subjective responsibility on the damages arising from labor relationship, based on the article 7, XXVIII from the Federal Constitutions of 1988, the adoption of a more consentaneous doctrinaire alignment concerning to the protection of worker's dignity and to the prevalence of constitutional fundamental principles was proposed, considering in this protection the specifications of environmental law. The present article aims to defend the objective responsibility of the employer for damages arising from the environment where the work is developed bordered on constitutional principles, on environmental and labor ordinary legislation.

Keywords: Environment. Work. Objective civil responsibility.

\* Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal conveniada ao Curso PRIMA, sob a orientação do Prof. Zoroastro Coutinho Neto e co-orientação da Profª Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho.

\*\* Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Escola do Ministério Público e em Direito Empresarial- FUNESMIP pela Universidade Federal de Mato Grosso. Juíza do Trabalho Substituta do TRT-14ª Região. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela UNIDERP, 2008.